

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR, MINISTRO ROBERTO BARROSO,  
RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI N. 6267  
– DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – BRASÍLIA - DF.**

**PROCESSO N. 0033822-27.2019.1.00.0000**

**UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES – UGT**, central sindical de âmbito nacional, CNPJ 09.067.053/0001-02, com sede na Rua Aguiar de Barros, 144 – Bela Vista, São Paulo, Capital, na forma de seus atos constitutivos (docs. I e II), por suas advogadas infra-assinadas, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer seu ingresso no feito na qualidade de

***AMICUS CURIAE***

nos termos dos artigo 7º, § 2º, da Lei 9868/1999, artigo 1038 do NCPC e artigo 131, §3º, do Regimento Interno desse Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

**1- DOS FATOS**

A Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, autora da presente medida, arguiu a inconstitucionalidade do **artigo 28**, da Medida Provisória n. 905/2019, na parte em que altera os artigos 67, 68 e 70 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que tratam do trabalho aos

domingos e feriados e do repouso semanal remunerado; do **artigo 51**, que revoga os artigos 8º a 10 da Lei 605/49 e artigo 6º da Lei 10.101/2000.

## **2- DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A INTERVENÇÃO COMO *AMICUS CURIAE***

### **2.2 - DA LEGITIMIDADE DA REQUERENTE**

A Requerente é uma central sindical de âmbito nacional que tem, entre suas atribuições e prerrogativas, na forma da Lei 11.648/2008:

*I - coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas.*

*II - participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.*

O compromisso da Requerente, como central sindical, é com a defesa dos interesses da classe trabalhadora, nos termos de seu estatuto, tendo mais de 1000 entidades sindicais filiadas e 6 (seis) milhões de trabalhadores associados, o que demonstra de forma incontestável a sua representatividade e a relevância de sua manifestação neste feito.

Na aferição dos requisitos de representatividade, a União Geral dos Trabalhadores é a segunda central sindical mais representativa deste país, fato esse que justifica seu ingresso no feito.

Portanto, não resta dúvida de que a Requerente tem expressiva representação estando legitimada para intervir na presente ação. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao acolher o pedido de “*amicus curiae*” formulado pelas centrais sindicais, nos autos do Recurso Extraordinário 958.252 – Terma 725 – da Repercussão Geral

“Terceirização de Serviços para a consecução da atividade-fim da empresa”, conforme despacho abaixo reproduzido:

*“A admissão dessas entidades é devida pela ampla representatividade de categorias profissionais que abarcam. Com efeito, constituem centrais sindicais de ampla participação no debate, político e jurídico e no plano nacional e internacional. Ademais representam os trabalhadores em geral, não se limitam a determinado segmento profissional ou econômico, o que permite a representação transversal e intersetorial das pretensões de caráter trabalhista. Ex positis, ADMITO o ingresso no feito, na qualidade de amicus curiae, a)/.../ , d) da União Geral dos Trabalhadores- UGT, respectivamente. À Secretaria para que se proceda as anotações. Publique-se. Brasília 7 de junho de 2016, Ministro LUIZ FUX Relator”.*

Demonstrada a representatividade da Requerente, a intervenção no feito como *amicus curie*, legítimo é o pedido de admissão no processo.

## **2.2- DA MATÉRIA DE GRANDE RELEVÂNCIA**

Além da representação adequada exigida pelo artigo 7º, § 2º da Lei 9868/1999, o artigo 1038 do Novo Código de Processo Civil autoriza a intervenção de *amicus curiae* em qualquer processo, cuja matéria seja de grande relevância.

No caso dos autos, a matéria a ser analisada por essa Suprema Corte diz respeito às alterações das normas de proteção aos direitos trabalhistas, que devem ser disciplinadas por lei e, portanto, pelo Poder Legislativo e não por medida provisória editada pelo Poder Executivo, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação dos poderes.

As normas que a Medida Provisória pretende alterar dizem respeito ao trabalho aos domingos e feriados, tratando referidos dias como se fossem dias normais de trabalho, deixando ao alvedrio do empregador, a escolha em que o trabalhador deve usufruir o referido descanso e também sem considerar a existência de acordo ou convenção coletiva estipulando forma mais benéfica ao trabalhador quanto aos referidos dias, na medida em que pretende expressamente revogar o artigo 6º da Lei 10.101/2000.

Como se não bastasse, a matéria acima suscitada já fez parte da Medida Provisória 881/2019 (liberdade econômica, a qual foi devidamente rejeitada pelo Congresso Nacional), não havendo qualquer possibilidade de ser reeditada, sob pena de flagrante violação ao artigo 62, parágrafo 10 da Constituição Federal.

Ademais a Medida Provisória pretende alterar dispositivos de lei que regulam o trabalho aos domingos e feriados como se fossem dias normais de labor, quando, na verdade, o trabalho nesses dias é uma exceção, pois o artigo 7º, da CF, dispõe no sentido de que o descanso semanal deve ser preferencialmente aos domingos, já que o trabalho nesses dias traz prejuízos aos trabalhadores, acarretando reflexos na vida familiar e no seu lazer.

Assim, não há dúvida de que a UGT -, central sindical, inclusive com reconhecimento internacional e também filiada à Confederação Sindical Internacional, com sede em Bruxelas, com representatividade devidamente reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que representa trabalhadores de vários segmentos, tais como serviços, indústria, comércio, terceirizados, entre outros, em todo o país, tem interesse em contribuir para a discussão do tema.

## **DO PEDIDO**

Diante do exposto, a União Geral dos Trabalhadores – UGT requer:

- (1) sua inclusão no feito na qualidade de *amicus curiae*;
- (2) em sendo admitida sua inclusão no feito, o que se espera, requer seja-lhe concedida a oportunidade de apresentação de memoriais, no prazo a ser determinado por Vossa Excelência, de acordo com o disposto no artigo 323, § 3º, do Regimento Interno desse Excelso Supremo Tribunal Federal;
- (3) seja-lhe dada a oportunidade de sustentação oral na sessão de julgamento, quando então, apresentará suas razões e contribuições em relação ao tema objeto da presente “amicus curiae”.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

Ricardo Patah  
PRESIDENTE DA UGT

Claudia Campas Braga Patah  
OAB/SP 106.172

Débora Marcondes Fernandez  
OAB/SP 113.881